SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084868 - RS (2025/0412822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇAO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
		RODRIGO GIACHINI - RS063180
		ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO	:	DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HOMERO BELLINI JUNIOR - RS024304
		ANGELO MORENO PERAZZONE - RS066959
		LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR - RS064367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 211/STJ. COISA JULGADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada em suposta omissão do tribunal de origem, não pode ser conhecida quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido, pois lhe falta interesse recursal.

2. A controvérsia acerca da preclusão consumativa quanto aos índices de correção monetária aplicáveis e da alegada alteração dos limites objetivos do título executivo judicial pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial, do título exequendo e das decisões interlocutórias que dispuseram sobre os índices. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2aec66-6f42-4962-b9ce-7259625977e3

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2aec66-6f42-4962-b9ce-7259625977e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084868 - RS (2025/0412822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇAO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
		RODRIGO GIACHINI - RS063180
		ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO	:	DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HOMERO BELLINI JUNIOR - RS024304
		ANGELO MORENO PERAZZONE - RS066959
		LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR - RS064367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 211/STJ. COISA JULGADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada em suposta omissão do tribunal de origem, não pode ser conhecida quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido, pois lhe falta interesse recursal.

2. A controvérsia acerca da preclusão consumativa quanto aos índices de correção monetária aplicáveis e da alegada alteração dos limites objetivos do título executivo judicial pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial, do título exequendo e das decisões interlocutórias que dispuseram sobre os índices. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO*

Documento eletrônico VDA58832118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:39
Código de Controle do Documento: acb4685d-3b4c-4660-871a-aaa450ef1359

PARCIALMENTE PROVIDA. MANUTENÇÃO. 1. Inexiste nulidade a ser reconhecida, pois a decisão está suficientemente fundamentada, de acordo com o disposto no art. 489 do CPC e no art. 93, inc. IX, da CF. 2. Ausente motivo para alterar o entendimento pelo decaimento mínimo da impugnada, pois ela não deu causa à penhora de valor excessivo, tendo inclusive concordado com a necessidade de readequação. 3. Não há falar em iliquidez do título executivo judicial quando meros cálculos aritméticos são capazes de aferir o valor da condenação, conforme entendimento deste Colegiado. 4. Inviável a prevalência do laudo técnico que não respeitou prévia determinação judicial a respeito dos índices de correção monetárias aplicáveis. 5. Evidente a necessidade de subtrair os valores já levantados pela exequente, o que em nada influencia a decisão agravada. 6. O disposto no Tema 677 do STJ não é aplicável à prévia penhora online. Efeitos da mora afastados desde e no limite do valor depositado antes de 16.12.22. Observância dos princípios do tempus regit actum e da segurança jurídica. RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO E DA EXEQUENTE, DESPROVIDO." (e-STJ fl. 43)

O recorrente aponta violação aos arts. 11, 371, 489, II e § 1º, II, III e IV, 492, 494, II, 994, IV, 1.013 e 1.022, I, II e III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 502, 503, 505, *caput*, 506, 507 e 508 do mesmo diploma.

Preliminarmente, sustenta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não examinou adequadamente a prova pericial e os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença, configurando supressão de instância.

No mérito, aduz violação à coisa julgada material, sustentando que o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão consumativa quanto aos índices de correção monetária aplicáveis, alterou os limites objetivos do título executivo judicial transitado em julgado, que previa a aplicação do BTN e, após sua extinção, do IGP-M. Defende que a aplicação do IGP-DI em período anterior ao BTN configura inovação do título e ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 70/85.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir: a) a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, em virtude de suposta omissão no enfrentamento de teses e da prova pericial; e b) eventual violação à coisa julgada material, decorrente da aplicação dos índices de correção monetária definidos em decisão judicial posterior ao título exequendo.

A parte alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão e em supressão de instância ao deixar de examinar adequadamente a prova pericial e os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença, com violação aos arts. 11, 371, 489, 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Documento eletrônico VDA58832118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:39
Código de Controle do Documento: acb4685d-3b4c-4660-871a-aaa450ef1359

O recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido. Não possui, portanto, interesse recursal em apontar negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, no caso, a leitura do voto condutor revela que o tribunal de origem enfrentou expressamente a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, consignando que *"(...) Inexiste nulidade da decisão, a qual está suficientemente fundamentada, de acordo com o disposto no art. 489 do CPC e no art. 93, inc. IX, da CF, não se devendo confundir fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente"* e que *"(...) o julgador não está obrigado a responder todas as teses invocadas pelas partes, uma a uma, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas tão somente a declinar as razões de seu convencimento motivado"* (e-STJ fls. 40/41).

Não se conhece, portanto, da alegação de violação aos arts. 11, 371, 489, 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte alega violação aos arts. 502, 503, 505, *caput*, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido teria alterado os limites objetivos do título executivo judicial transitado em julgado, ao reconhecer a preclusão consumativa quanto à aplicação do IGP-DI no período anterior ao BTN, em substituição aos índices originalmente previstos no título.

Sem razão.

A verificação da tese recursal depende necessariamente de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente da interpretação do conteúdo do título executivo, dos termos do laudo pericial e do alcance da decisão judicial posterior que, segundo o Tribunal de origem, *"(...) determin[ou] que no período anterior ao BTN deve ser utilizado o IGP-DI"* (e-STJ fl. 41). O acórdão recorrido assentou expressamente que *"(...) Como a parte não se insurgiu tempestivamente com relação a essa disposição, operou-se a preclusão consumativa, sendo inviável a pretensão de modificar esse ponto neste recurso"* (e-STJ fl. 41).

No caso, infirmar essa conclusão e aferir se houve, ou não, alteração dos limites objetivos do título judicial e ocorrência de preclusão consumativa exige reexame de provas e das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo, providência vedada na via excepcional do recurso especial. Incide a Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, ainda, que a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal refoge ao âmbito do recurso especial, cuja sede própria é o recurso extraordinário.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação aos arts. 502, 503, 505, *caput*, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ausente a fixação de honorários de sucumbência na origem, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:39
Código de Controle do Documento: acb4685d-3b4c-4660-871a-aaa450ef1359

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.084.868 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412822-0

Número de Origem:
50189153120258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇAO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
	RODRIGO GIACHINI - RS063180
	ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO	: DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: HOMERO BELLINI JUNIOR - RS024304
	ANGELO MORENO PERAZZONE - RS066959
	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR - RS064367
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: 3ec39ec2-4013-411c-897a-921995d77248

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: 3ec39ec2-4013-411c-897a-921995d77248